



003

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica traz a “Nomeação Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e de função de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paracatu.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e tem o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

A Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “nomes restritos” ou cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de emenda a Lei Orgânica com a maior brevidade.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 17 de Fevereiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 93/20
Recebido em: 18/02/2020
Horário: 14:00
Jeferson
Paulo Roberto Mendes
Vereador

Rodrigo Mendes
RODRIGO MENDES
Vereador

Sergio Chemite
Professor Sergio Chemite
Vereador

Elliel Coppi
Elliel Coppi
Vereador

Mário Augusto A. Miranda
Mário Augusto A. Miranda
Vereador

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

004

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 (LEGISLATIVO)

Dispõe sobre alteração do art. 126 da Lei Orgânica para estabelecer impedimentos para assunção de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O artigo 126 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

“Art. 126 – São impedidos de ocupar função de confiança ou cargo em comissão na Administração Pública Direta e Indireta;

I – os que forem condenados, com decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a Administração Pública;

II – os que forem condenados por ato de improbidade administrativa, com trânsito em julgado, pelo prazo que durar os efeitos da decisão;

III - aqueles que tiverem suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Poder Legislativo, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos da aplicação das sanções pelo Tribunal de Contas;

V – pessoas físicas que atuem como dirigentes de pessoas jurídicas que prestem serviços à Administração Pública Municipal;

VI – profissionais que tenham sido excluídos ou suspensos do exercício de suas profissões pelo órgão de classe, quando a qualificação seja exigida para o exercício do cargo ou função pública, pelo prazo que durar a sanção;

VII – servidores que tenham sido demitidos do serviço público, desde a condenação até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção, ressalvada a reforma da decisão pelo Poder Judiciário.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 17 de fevereiro de 2020


RODRIGO MENDES
Vereador

“Deus seja louvado”